SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015776-74.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerido: Luis Fernando Rossi Júnior
Requerido: Banco Panamericano Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

LUIS FERNANDO ROSSI JUNIOR propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO em face do BANCO PANAMERICANO S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de "SERVIÇOS DE TERCEIROS", "TARIFA DE CADASTRO", "TARIFA DE VISTORIA", "TAXA DE GRAVAME", "SEGURO", "REGISTROS" e "IOF". Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que o requerido seja condenado a restituir em dobro o valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 23 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

As partes foram instadas a produzir provas; o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide e o autor não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 45 e 47.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

O contrato foi firmado em 20/04/2011. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobradas as seguintes taxas: "Seguro" (R\$ 50,00), "Tarifa de Cadastro" (R\$ 795,00), "Taxa de Gravame" (R\$ 55,00), "Serviços de Terceiros" (R\$ 329,40), "Tarifa de Vistoria" (R\$ 155,00), "Registros" (R\$ 50,00) e "Tributos" (R\$ 599,60).

Ocorre que, segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa <u>permitida</u> justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Tarifa de Seguro", "Taxa de Gravame", "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Vistoria" e "Registros" (totalizando R\$ 639,40), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Não há que se falar na devolução do valor pago a título de "tributos", mais especificamente do imposto sobre operações financeiras.

Nesse sentido:

Ementa: Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança, diante do decidido pelo STJ em incidente de repetitivo. Tarifa de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobrança, pois tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação de bens. Cobranca desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela sequer foi pactuada na avença em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

A "dobra" também não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, não há como acolher o pleito de fls. 12, VI, D, pois o autor não produziu qualquer prova apta a indicar o descompasso dos juros cobrados com aquilo que foi contratado.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido, **BANCO PANAMERICANO S/A**, a pagar ao autor, LUIS FERNANDO ROSSI JUNIOR, a importância de R\$ 639,40 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA